



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032505-39.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2032505-39.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **FRANKY ASHCAR NIEVES**, é agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2032505-39.2025.8.26.0000
Agravante: Franky Ashcar Nieves
Agravado: Banco Bradesco S/A
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). Adriana Bertier Benedito

Voto nº 16933

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Possibilidade de alteração de prenome de pessoa transgênero que pode ocorrer de forma imotivada, podendo exercer seu direito pela via judicial ou administrativa (Tema 761 do STF) - Alteração do prenome para inclusão do nome social já efetivado na Receita Federal - Possibilidade de cumprimento da obrigação pelo agravado - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 187, integrada pela de fls. 193, proferida nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA** (Proc. 1025278-34.2024.8.26.0005), pela MM^a. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru, Dr. MARCELO ANDRADE MOREIRA, que indeferiu a tutela de urgência à parte autora, nos seguintes termos:

“Acolho os embargos para analisar o pedido liminar e rejeitá-lo. Neste momento não é possível saber se há ou não conduta da ré que implique em ofensa a direito da parte autora em razão dos dados inseridos no cadastro, de modo que entendo necessário ouvir primeiramente a ré acerca dos fatos para somente após melhor analisar o pedido. Int.” (g.n.)

Busca a parte autora, ora agravante, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada a alteração de seu cadastro pela parte ré, para dele constar seu nome social, a saber, FRANKY ASHCAR NIEVES. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e isento de preparo ante a gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 187).

Em sede de cognição sumária foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 9/10).

Em resposta (fls. 15/20), pugna o agravado pelo desprovimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que, FRANKY ASHCAR NIEVES, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA (Proc. 1025278-34.2024.8.26.0005), em face de NEXT (BANCO BRADESCO S.A), ora agravado, alegando, em síntese, que é pessoa transexual tendo assumido desde a sua infância a identidade de gênero masculino, embora lhe tenha sido atribuído o sexo feminino no registro civil. Fala que já efetivou as medidas necessárias para retificação de seu nome junto ao Registro Civil e à Receita Federal, com emissão de novos documentos. Tece que já é correntista da ré desde antes de sua completa transição e

retificação de dados para o nome e identidade civil masculino. Fala que mantém conta em duas instituições financeiras, tendo solicitado a alteração de cadastro perante as duas, sendo que a primeira atendeu prontamente sua solicitação, sendo que a segunda, ora ré, embora tenha emitido um cartão com seu nome social, não efetivou a alteração de seu cadastro sendo que ao receber transferências via Pix, o nome antigo do postulante fica visível para quem realiza a transação, e os e-mails de marketing enviados pelo banco continuam a exibir o nome morto. Argumenta que a ré só cessou tal comportamento a partir de fevereiro de 2024, porém continua enviando e-mails diariamente com seu nome antigo. Complementa que o banco apagou todo o histórico de conversas em seu chat anterior a 25/01/2024 e se recusa a informar quando a alteração do nome foi solicitada. Postula pela tutela de urgência a fim de que, imediatamente e sob pena de multa diária em R\$500,00 (quinhentos reais), proceda a parte ré à inclusão e atualização de seus bancos de dados, a fim de que passe a constar somente o nome apresentado na qualificação. Ao final, pugna pela procedência da ação confirmando-se de forma definitiva a tutela pretendida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Especificamente em relação ao objeto recursal, sobreveio a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão que o autor, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento do D. Juízo *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Pontua-se que a imutabilidade do nome civil revestido de excepcional possibilidade de modificação, deu lugar a ampla possibilidade de alteração de prenome, inclusive de forma imotivada com o advento da Lei 14.382/2022 que acabou por alterar a Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), passando o art. 56 a ter a seguinte redação:

“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (g.n.).

No tocante às pessoas transexuais ou

transgêneros, o C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a possibilidade de alteração do nome a quem se submetia à cirurgia de transgenitalização, sendo certo que evolui no tratamento do assunto a fim de permitir a alteração do nome e gênero no assento civil mesmo sem a realização da cirurgia “*o direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização*” (REsp 1.626.739/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 09/05/2017, STJ).

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no tema de Repercussão Geral (Tema 761):

“I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.” (g.n.)

(RE 670422, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/08/2018, STF)

Logo, o transgênero tem direito fundamental da alteração tanto do prenome quanto do gênero no registro civil, não se exigindo para isso nada mais do que a sua manifestação de vontade, seja pela via judicial, seja pela via administrativa.

Na hipótese vertente, tal qual relatado, o autor, pessoa transgênero, narrou que desde sua infância assumiu a identidade de gênero masculino, embora no registro civil tenha sido atribuído o sexo feminino e um nome

condizente com tal situação.

Após várias medidas passou a utilizar o nome social, tendo posteriormente efetivado a devida alteração no registro civil

O documento de fls. 9 comprova que o autor realizou a alteração no documento de identidade civil.

Da mesma forma, a alteração foi realizada no CPF, conforme fls. 11 e 12.

Isso significa que a alteração formal foi, de fato, realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais e na Receita Federal, já que o cadastro do CPF está vinculado ao órgão fazendário.

Embora, de fato, seus holerites ainda constam seu “nome morto”, fato é que logrou êxito em demonstrar que já houve alteração de seu cadastro junto à instituição financeira diversa.

Ademais, se já houve alteração do nome do autor na Receita Federal, não há nada que justifique a utilização do “nome morto” do autor pelo agravado, até porque conforme indicado pelo agravante, já houve inclusive emissão de cartão de crédito no seu nome pelo agravado.

E não prospera o argumento do agravado, de que embora não se negue a adequar os dados cadastrais do autor, a utilização de dados em instituições financeiras está sujeita às normativas do Banco Central do Brasil e requer compatibilização com diferentes sistemas internos e externos, , já que a mesma solicitação já foi integralmente atendida por instituição financeira diversa e parcialmente atendida pelo próprio agravado.

Logo, a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada no direito subjetivo que o autor tem de utilizar o nome escolhido e que, afinal, é seu nome real em todas as suas relações públicas e privadas.

Já o perigo de dano encontra-se ínsito no abalo a um dos direitos da personalidade tutelados pelo art. 5, X, da CF:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Assim, não se mostra razoável que o autor, pessoa identificada com o gênero masculino, continue a receber o serviço prestado pelo réu constando o nome feminino, não correspondente à sua realidade atual.

Em caso análogo, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação condenatória - tutela de urgência indeferida na origem - autor que é pessoa transgênero identificado com o gênero masculino - ainda consta no cadastro do banco do qual é cliente correntista o nome feminino que lhe foi atribuído ao nascer - retificação extrajudicial já providenciada no RCPN - desnecessidade de ordem judicial - Provimento nº 73/2018 do CNJ - precedentes do STF, do STJ e deste TJSP - nome é direito da personalidade e elemento da dignidade humana - prova de que o autor requereu, desde julho de 2023, a alteração junto ao banco - solicitação requerida pelo canal de atendimento, tendo ele sido atendido por quatro pessoas, sem solução - comprovado o envio dos documentos com o nome civil alterado - comprovada a alteração do nome na Receita Federal, que vincula os dados relativos ao pix - presentes, portanto, os pressupostos para a concessão da tutela de urgência - decisão reformada para determinar ao réu que providencie em 48 horas a alteração no cadastro para incluir o nome do autor em todos os produtos e serviços fornecidos, inclusive no pix, sob pena de multa por cada ato de descumprimento de R\$ 1.000,00 e limitada a R\$ 15.000,00 - determinação para a intimação pessoal do réu para o cumprimento da obrigação nos termos da Súmula 410 do STJ - autorização ao autor para providenciar a comunicação pessoalmente, observando-se o disposto no art. 231, § 3º do CPC quanto aos prazos - recurso provido com determinação."
(Agravo de Instrumento nº 2147919-22.2024.8.26.0000; Rel. ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado,j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2032505-39.2025.8.26.0000

03/06/2024, TJSP)

Diante de tais considerações, presentes os pressupostos legais, a reforma da decisão é medida que se impõe a fim de que seja deferida a tutela de urgência para que no **prazo de 5 dias** a contar da publicação deste Acórdão, o réu providencie a alteração cadastral necessária para que todas as informações referentes ao autor, seja emissão de PIX, nome em e-mail e demais produtos fornecidos, conste o nome social do autor, FRANKY ASHCAR NIEVES, conforme documento de identidade e CPF juntados aos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada ato de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator